



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.970, DE 2022

Altera a Lei nº 13.958, de 2019, para incluir dentre os objetivos da Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (Adaps), a capacitação dos profissionais de saúde para o diagnóstico e tratamento precoces do câncer infanto-juvenil.

Autor: Deputado BIBO NUNES

Relatora: Deputada SILVIA CRISTINA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.970, de 2022, de autoria do Deputado Bibio Nunes, pretende alterar a Lei nº 13.958, de 2019, para incluir, dentre os objetivos da Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (Adaps), a capacitação dos profissionais de saúde para o diagnóstico e tratamento precoces do câncer infantojuvenil.

O autor da proposição justifica sua iniciativa destacando a importância da capacitação dos profissionais de saúde no diagnóstico e tratamento precoce do câncer infantojuvenil, uma vez que esta é a principal doença e a segunda maior causa de morte entre crianças e adolescentes de 4 a 19 anos no Brasil, conforme dados do DATASUS. O objetivo é aproveitar a rede capilarizada da Adaps para promover esse treinamento, utilizando a dotação orçamentária já existente.

A matéria, que tramita sob o rito ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída à Comissão de Saúde, para exame de mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania,





para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa (art. 54 RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão a apreciação de proposições quanto ao mérito, no que tange às questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei nº 2.970, de 2022, de autoria do Deputado Bibó Nunes, pretende alterar a Lei nº 13.958, de 2019, para incluir, entre os objetivos da Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (Adaps), a capacitação dos profissionais de saúde para o diagnóstico e o tratamento precoces do câncer infantojuvenil.

Cumprido registrar que a Lei nº 13.958, de 2019, instituiu a Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (Adaps) no contexto da implementação do programa Médicos pelo Brasil, com a finalidade de apoiar e executar políticas voltadas ao fortalecimento da atenção primária no Sistema Único de Saúde. Entretanto, a edição da Medida Provisória nº 1.165, de 2023, posteriormente convertida na Lei nº 14.621, de 14 de julho de 2023, promoveu alterações relevantes nessa estrutura normativa, reorganizando a política nacional de provimento e formação de médicos no âmbito do SUS e reforçando a execução do Programa Mais Médicos diretamente pelo Ministério da Saúde.

Em razão dessas mudanças institucionais, observa-se a necessidade de adequação redacional nas referências constantes do projeto, de modo a compatibilizar o texto legal com a atual organização administrativa das políticas federais voltadas à atenção primária. Assim, propõe-se a apresentação de emenda de redação, com o objetivo de atualizar as referências institucionais pertinentes, preservando, contudo, o propósito essencial da proposição, qual





COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.970, DE 2022

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL Nº 01

Altera a Lei nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019, que institui o Programa Médicos pelo Brasil no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde (SUS), para incluir entre seus objetivos a capacitação dos profissionais de saúde para o diagnóstico e a identificação precoces do câncer infantojuvenil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019, que “Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde (SUS)”, para incluir entre os objetivos do Programa Médicos pelo Brasil a capacitação dos profissionais de saúde da atenção primária para o diagnóstico e a identificação precoces do câncer infantojuvenil, com vistas ao encaminhamento oportuno para tratamento especializado.

Art. 2º O inc. IV do art. 6º da Lei nº 13.958, de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.6º.....
.....

IV - promover, de acordo com as diretrizes Ministério da Saúde, ações de capacitação dos médicos da atenção primária à saúde para o diagnóstico do câncer infantojuvenil e dos demais profissionais da atenção primária à saúde para a identificação precoce de sinais e sintomas sugestivos da doença, com vistas ao encaminhamento oportuno à atenção especializada no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).
.. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SILVIA CRISTINA
DEPUTADO FEDERAL
PP/RO

